



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 11 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.676

Recurso nº 93.010 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente UEMURA & UEMURA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL NÃO COMPROVADA.

A simples alegação de que a origem do dinheiro para integralização de capital teve por fundamento a venda de imóvel, sem a prova da venda efetiva, não pode ser aceita pelo Fisco. Além do mais, ainda que essa origem fosse verdadeira, seria necessário que o subscritor comprovasse a efetiva entrega do numerário à empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UEMURA & UEMURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de se reduzir a multa de 150% para 50%. Vencidos os Cons. Dícler de Assunção, Sebastião Rodrigues Cabral e Amaury José de Aquino Carvalho, que davam provimento total.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 93.010

Acórdão nº 103-08.676

Recorrente: UEMURA & UEMURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

UEMURA & UEMURA LTDA., empresa sediada em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº..... 59.137.216/0001-46, não se conformando com a decisão de fls. 1261/1268, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 50, nos seguintes termos:

"A empresa praticou omissão de receita no montante de Cr\$ 100.000.000,00 no exercício de 1983 (ano-base de 1982) ao deixar de provar, com documentos hábeis e idôneos o efetivo ingresso no caixa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numário para a integralização do aumento de capital realizado em 19.10.82, quando praticou em conluio com todos e únicos sócios até então, simulação de venda de área urbana a pessoa, que comprovadamente não reunia condições econômicas ou financeiras para a aquisição, não provada também aqui, a efetividade da movimentação financeira da mesma decorrente."

Defendeu-se a empresa alegando que o autuante lavrou o auto baseado em mera suposição, não aceitando como idôneos os documentos registrados em Cartório de Registro de Imóveis. Além do mais, o próprio Decreto-lei nº 1.950/82, em seu art. 1º determina:

"I - A venda seja realizada a outra pessoa física e se efetive mediante instrumento público celebrado a partir da data da publicação deste Decreto-lei e registrado em Cartório de Imóveis competente, até 31 de dezembro de 1983."

Não aceitou o pagamento em moeda corrente, quando o texto legal é claro a respeito:

Acórdão nº 103-08.676

"II - o recebimento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de três anos contado da data da celebração do contrato."

O valor da época parece muito significativo, para um pagamento em moeda corrente, todavia esse valor, hoje, equivaleria a Cz\$ 175.000,00, ou seja, 350 notas de Cz\$ 500,00.

Pretende o fiscal autuante imputar ao Sr. Antonio Rodrigues dos Santos a impossibilidade de realizar o negócio, por não ter recursos.

A realidade dos fatos, porém, é outra. Desde 1978 a autuada era locatária dos imóveis em questão, que eram de propriedade de Waldemar Guazzo, sendo que o único ônus da locatária consistia no pagamento de 1/12 do imposto territorial da área locada, o que foi pago a título de aluguel. Ora, se já em 1978 se celebrou contrato de locação com aluguel correspondente ao imposto municipal, por que hoje lança o fiscal dúvidas sobre o contrato de comodato firmado entre a autuada e o atual proprietário, no qual consta cláusula no sentido de que cabe à comodatária (autuada) a obrigação de pagamento de todas as taxas municipais?

Lançou o autuante, também, dúvidas a respeito da capacidade econômica do Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, o qual, para refutar estas suspeitas, realizou declaração em cartório. Negou que esse senhor tenha sido seu empregado, conforme pensa o autuante. Na da impede que esse senhor tenha altos e baixos em suas posses, de tal sorte que não cabe, aqui, levantar-se essa espécie de questão.

Na realidade, em meados de 1982, mais precisamente a partir de junho, iniciou crise financeira. Nessa ocasião tomou emprestada do Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, conforme conta da sua contabilidade, a quantia de Cr\$ 175.000.000, cujo vencimento se deu em 1º de outubro de 1982. Com essa quantia foram liquidadas inúmeras duplicatas que estavam em atraso.

Antes do vencimento do empréstimo, os sócios da autuada procuraram o credor Antonio Rodrigues dos Santos e propuseram ao

Acórdão nº 103-08.676

mesmo a venda de imóveis a eles pertencentes em pagamento da dívida contraída, o que ocorreu realmente. O respectivo instrumento de ces são se encontra registrado sob o nº 2 nas matrículas nºs 36.352,... 36.533 e 36.534 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do do Campo.

Finalmente, o objetivo da autuação foi o entendimento do autuante no sentido de ter existido por parte da autuada omissão de receita de Cz\$ 100.000,00, o que é absurdo pelos documentos apre sentados, já que esse valor correspondeu ao lucro obtido na venda de imóveis incorporado ao capital nos termos do Decreto-lei nº..... 1.950/82.

às fls. 1238/1240 encontra-se a informação fiscal, pe lo não provimento ao recurso.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às ra zões da impugnante, em decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA.

Não comprovando o contribuinte por meios idôneos e do cumentais a entrada de numerário, relativo a aumento de capital, com coincidência de datas e valores, será o ingresso tributado como omissão de receita.

PROVA DOCUMENTAL

Se o ingresso de numerário, para aumento de capital, tem origem perpetrada em documento registrado em car tório de registro de imóveis - compromisso particular, do qual o fisco fez a prova da impossibilidade econô mica do adquirente, desabrochando a fraude com que procederam contribuinte e seus sócios, aquele é apena do com a multa de 150% do valor do imposto cobrado."

A motivação da decisão foi no seguinte sentido:

"Debate a impugnante nestes autos, a validade dos ins trumentos de alienação imobiliária, que propiciaram a que a empresa aumentasse o seu capital em Cr\$...... 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros), em 01 de outubro de 1982, mediante o aproveitamento do lucro imobiliário obtido na alienação de bens particulares dos sócios.

O auto de Infração foi lavrado por falta de documenta

Acórdão nº 103-08.676

ção idônea a comprovar a efetividade do ingresso de numerário na data de 01 de outubro de 1982, e no montante de Cr\$ 100.000.000,00, colocado à disposição da empresa, pelos sócios.

Ora, a simples comprovação desta ocorrência, através de depósito bancário, cheque efetivamente descontado, ou outro meio de prova cabal, bastaria para que a autuada ilidisse o crédito tributário em processo de cobrança.

Quando do início da fiscalização a empresa foi intimada a apresentar aqueles documentos. Quedou-se inerte.

O AFTN autuante, na busca da comprovação da existência e disponibilidade dos recursos que propiciaram o citado aumento de capital, em moeda corrente, no regular exercício de suas funções, examinando o documento de compromisso de venda, feita pelos sócios da empresa autuada ao Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, logrou localizar o adquirente que prestou os esclarecimentos de fls. 15/18.

Em que pese estes esclarecimentos terem sido feitos por procurador que não comprovou ter poderes para tanto, as declarações prestadas a notório público constantes de fls. 72/73 ratificam integralmente aqueles esclarecimentos.

Percebendo que o relato efetuado deixava a desejar, visto que o declarante informava ter ganho vultuosas importâncias em vários prêmios lotéricos, realizado lucros em várias transações imobiliárias, entre 1979 e 1980, solicitou do informante cópias de suas declarações de rendimentos. Este apresentou as declarações de 1979 a 1981, anos base de 1978 e 1980.

Nestas declarações, que deveriam conter os ganhos informados acima, demonstram uma situação diametralmente oposta. Demonstram uma situação de pessoa modesta, sem prova de ter as posses informadas.

A alegação da defesa, e mesmo as informações feitas a notório público (fls. 72/73), no sentido de que a fortuna foi diluída em razão de moléstia de rins que acometeu o adquirente do imóvel, é conteste e não reflete a realidade.

No documento público de fls. 72, diz o declarante que:

"em meados do ano de 1977 até fins do ano de 1979, foi contemplado com três (3) grandes prêmios de loterias, os quais lhe renderam com aplicações financeiras da época, aproximadamente cento e cinquenta milhões de cruzeiros; ... tal importância até meados do ano de mil novecentos e oitenta e um, o que aumentou seu patrimônio, chegando a mais ou menos no montante de duzentos e oitenta milhões de cruzeiros;"

que "iniciou o mesmo, uma fase de doenças dos rins, em meados do ano de mil novecentos e oiten

Acórdão nº 103-08.676

ta esta fase de doenças levou-o a vender praticamente tudo o que tinha..."

Ora, se o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos ganhou vultuosas somas em loterias, de 1977 a 1979; se em meados de 1981 possuía cerca de Cr\$ 280.000.000,00, por que em suas declarações de rendimentos, entregues nas épocas próprias, nada disto está declarado?

Se, em 1982 adquiriu os imóveis dos sócios da autuada, por Cr\$ 175.000.000,00, e antes já houvera emprestado à própria autuada a importância de Cr\$ 175.000.000,00, porque nada disto declarou em sua declaração de rendas?

Ainda a somar a tudo isso o "adquirente" continuava a ser funcionário da empresa autuada. A alegação da defesa de que o adquirente nunca fora funcionário da autuada, é dispicienda, pois os informes de rendimentos que embasaram as declarações apresentadas foram emitidos pela autuada, não só para o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, como também à sua esposa, demonstrando cabalmente ser empregadora do mesmo (fls.1244, 1245, 1246 e 1251).

É evidente que tudo isto deixa às escâncaras a simulação da venda.

Ainda que ultrapassada fosse esta fase, admitindo-se que o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, tivesse realmente adquirido os imóveis dos sócios da autuada, o Decreto Lei 1950/82, em seu art. 1º estatui que

"A venda seja realizada a outra pessoa física e se efetive mediante instrumento público celebrado a partir da data da publicação deste Decreto Lei e registrado em Cartório de Registro de Imóveis competente, até 31 de dezembro de 1983."
(grifei).

Examinando-se os instrumentos de compromissos registrados, cujas certidões se encontram nos autos, verifica-se que não foi atendida a exigência legal. Os compromissos são particulares. Não ensejavam assim a isenção do imposto de renda da pessoa física dos sócios, nos lucros obtidos.

Quanto à previsão do inciso II do art. 1º do Decr.Lei 1950/82, de que

"o recebimento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de três anos da celebração do contrato"

há que ser entendido como restrição a outras modalidades de recebimento. Por exemplo, não atende ao comando legal o recebimento feito por dação em pagamento, por permuta, etc. Só atende o inciso citado aquele que envolve dinheiro.

A alegação da defesa de que a importância de Cr\$..... 175.000.000,00, hoje Cz\$ 175.000,00, representam "350

notas de Cz\$ 500,00", é pueril. O negócio está datado de 30 de setembro de 1982. Mais de cinco anos atrás. A ORTN da época valia Cr\$ 2.241,64, ou Cz\$ 2.24. Não existia sequer a nota de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

O que nos convence em definitivo de que o negócio não foi feito com a regularidade necessária, que não foi feito em "dinheiro" como assevera a defesa, é que o compromisso de venda dos imóveis, ao Sr. Antonio Rodrigues dos Santos é datado de 30 de setembro de 1982; no entanto, o empréstimo contraído pela empresa autuada com o mesmo Antonio Rodrigues dos Santos em 07/82, somente foi quitado em 31 de outubro de 1982 (fls.68). Com isto se concluiu que em 30 de setembro de 1982, além de credor da autuada em Cr\$ 175.000.000,00, Antonio Rodrigues dos Santos deveria possuir outros Cr\$ 175.000.000,00 para poder liquidar "em dinheiro" o valor referente ao compromisso quitado. Não é isto que se observa nas declarações de imposto de renda do pretenso adquirente!

Mesmo que se admitisse que o negócio estivesse perfeito, que o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos tivesse fornecido a título de empréstimo à sociedade autuada a importância de Cr\$ 175.000.000,00; que para pagamento destes Cr\$ 175.000.000,00 tivesse o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos concordado e recebido os imóveis dos sócios da autuada; admitindo-se que as datas fossem concordantes; com isso a autuada teria sua dívida quitada e o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos veria liquidado seu crédito. Então realmente não teria havido dinheiro no negócio. Poderia ter havido sim, uma dação em pagamento.

Tudo isto está por demais contraditório, nos deixando convictos, de forma clara e indubitável, que o valor, a título de aumento de capital, não entrou na data do instrumento de alteração contratual.

E, para transferir para o direito a situação de fato, regularizando assim a contabilidade da autuada, os sócios engendraram o aumento de capital com injeção de Cr\$ 100.000.000,00 em dinheiro, que é evidente, não entrou naquele instante. Entrara anteriormente, paulatinamente, com constantes receitas que foram omitidas à tributação.

A impugnante junta aos autos mais de mil duplicatas, que para o deslinde da questão são irrelevantes, servindo unicamente para avolumar o processo, pois não trazem em seu bojo nenhuma prova de que tais duplicatas foram quitadas com o dinheiro do aumento de capital. Se analisadas mais detidamente, poderão até demonstrar o contrário.

Repetindo. Tivesse a empresa comprovado com documentos abalisados, idôneos, com coincidência de datas e valores, a injeção dita feita, teria, indubitavelmente, ilidido o crédito tributário reclamado."



Acórdão nº 103-08.676

O julgador singular citou, ainda, vários julgados do Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário a empresa iniciou seu recurso contrapondo-se ao entendimento da autoridade singular que afirmou inexistir documentação idônea para comprovar a efetividade do ingresso em questão. Este entendimento não pode prosperar, pois a recorrente juntou cópia de lançamento contábil, no qual está comprovado que contraiu empréstimo de Cr\$ 175.000.000,00 do Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, para vencimento em outubro de 1982. Com essa quantia pagou, inclusive, inúmeras duplicatas, que juntou ao processo.

Não poderia a recorrente, por outro lado, exigir do mutuante que comprovasse ter indicado em sua declaração de rendimentos meios suficientes para formalizar o empréstimo. Se o autuante fosse mais diligente, teria obtido maiores informações do potencial econômico do Sr. Antonio. Mencionou, para tanto, as aquisições de imóveis realizadas no dia 29.06.83, no montante de Cr\$ 20.000.000.

A respeito das vendas, alegou que, conforme o incluso recibo de sinal de venda de imóvel, o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos era proprietário do imóvel sito na cidade de Santo André, à Alameda Campestre nº 1031, o qual foi vendido ao Sr. Osmar da Silva Nóbrega, pela quantia de Cr\$ 150.000.000, que estava devidamente registrado. Citou, ainda, o fato de poderem ser requisitados a vários bancos os extratos de contas que esse senhor Antonio possuía, o que demonstra o potencial econômico do mutuante, que não foi devidamente levantado pelo autuante.

Entendeu, também, a autoridade julgadora que a venda realizada não atendeu ao exigido pelo art. 1º do Decreto-lei nº..... 1.950/82, por ter sido realizada por documento particular. Acontece que esse documento particular foi registrado em Cartório, transformando-se, assim, o documento de particular em público.

Cometeu o julgador singular, ainda, o equívoco de a firmar ter havido dação em pagamento, o que não é verdade.

Acórdão nº 103-08.676

O fiscal autuante anexou parecer de fls. 1296/1297, nos seguintes termos:

"Lamentamos desde logo o expediente utilizado pelo representante da recorrente em procurar dar peso a sua impugnação e recurso, juntando 1156 duplicatas, que informa ter pago com atraso e até mesmo em cartório, o que quase o levou à falência, querendo com elas, demonstrar que estava a necessitar de injeções de recursos financeiros para seu soerguimento.

O que deveria fazer e continua nisso se omitindo, seria juntar documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com o aumento de capital de Cr\$. 100.000.000,00, promovido em 19.10.82 e imputado ao "aproveitamento de lucro imobiliário obtido na alienação de bens (terreno) dos sócios", por nós de sobejo provado, negócio realizado com pessoa que não reunia condições financeiras para a compra em questão, convalidado com eloquência pela digna decisão de 1ª instância.

Volta agora, o representante, a trilhar caminhos obscuros e contraditórios, pois embora admita não poder exigir do dito "comprador" a demonstração de ter declarado corretamente seus rendimentos (sic) vem dar conta de 12 operações imobiliárias, que teriam sido realizadas pelo mesmo, sendo 11 em 29.06.83 e a última em 27.11.84. A par de se depreender não ser tão difícil como quer dar entender, seu acesso aos negócios particulares daquele comprador, vem de juntar documentos que nada tem a ver com "outra compra", realizada em 30.09.82 (v. doc. de fls. 19/27), bem antes como se percebe das novas compras, que teria feito 9 meses depois (11 delas) e 27 meses depois, no caso da venda acostada no documento de fls. 1292.

Procura ainda débeis sustentações, para fugir à comprovação documental da integralização de capital (acórdãos 19 CC - 104-2.780/82 e 101-74.601/82), insistindo ter observado literalmente as exigências enunciadas pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 1.950/82, de que as alienações imobiliárias incentivadas, deveriam ser feitas em dinheiro ou em moeda corrente; e mais, chega a fazer confusão com os claros esclarecimentos da decisão de 1ª instância, entendendo ter o julgador afirmado a ocorrência de dação em pagamento; bem outra a posição daquela autoridade às fls. 1266, ao esclarecer, que ao entender o legislador dever o preço da alienação ser integralmente recebido em dinheiro, estava com isso excluindo outras formas de pagamento, entre as quais a dação em pagamento.

Faz referência a empréstimo contraído pela recorrente, de Cr\$ 175.000.000,00 com o amigo, posteriormente pago com o produto da venda de área urbana, numa manipulação de números e datas, sem nenhuma consistência pro



Acórdão nº 103-08.676

bante em matéria tributária, porque esta essencial - mente se deve lastrear em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, num estreito correlacionamento entre a tradição da coisa e do preço para que possa constituir direitos e reduções de impostos. No caso, até este momento, nada apresentou de concreto o representante, que antes porém, vem tergiversando a realidade dos fatos, porque feitos em conluio com elemento despido de mínimas condições financeiras, seu empregado, com o objetivo de "esquentar" recursos financeiros amealhados paralelamente e o que é mais grave, pretendendo-se conferir aos sócios benefícios fiscais a conta de manipulação de institutos legais, no caso o Decreto-Lei nº 1.950/82.

Por todo o exposto não vemos como possa lograr êxito o representante enquanto não perseguir na busca da citada documentação, a não ser que não exista, como para nós está claro, mas que se teima em não admitir, o que poderia ser feito na forma de recolhimento do crédito fazendário legítimo e que injustamente se encontra sobrestado."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso preenche os pressupostos para sua apresentação.

Passo ao mérito.

Trata-se de matéria relacionada com integralização de capital da empresa, mediante várias importâncias dos mais variados matizes, sendo que a fiscalização glosou, apenas, a quantia constante da alteração contratual de fls. 10, letra b-4, nos seguintes termos:

"b-4 - Cr\$ 100.000.000,00 - (cem milhões de cruzeiros), mediante o aproveitamento do lucro imobiliário obtido na alienação de bens particulares imóveis dos sócios, em moeda corrente do país, tudo na forma de que trata o art. 1º, itens I a IV do Decreto-lei nº 1.950/82 de 14/7/82, com isenção do I.R.P. Física."



Acórdão nº 103-08.676

A fiscalização desconfiou da ORIGEM do suprimento baseado nesta alienação de imóvel e procurou averiguar melhor a matéria, chegando à conclusão de que a venda do imóvel foi expediente arquivado apenas para se procurar explicação satisfatória a respeito da origem de recursos.

Procurei atentar para este fato, pois sou daqueles que, até prova em contrário, acreditam em documentos passados em cartório. Por outro lado, não se pode perder de vista que nem sempre as escrituras provam a favor dos partícipes no negócio. Na ocasião do celebre escândalo "Abdala", também em São Paulo, a imprensa divulgou notícia segundo a qual um dos Abdala se utilizava de pessoa humilde para fazer seus negócios como "testa-de-ferro". No caso presente a semelhança é muito grande, pois os documentos oficiais demonstram uma realidade diversa da origem humilde de um homem que mora num local pobre, pagando aluguel, e diz ter sua fortuna proveniente de ganhos em loteria. Ao mesmo tempo, cai em contradição, ao dizer que perdera toda a fortuna com doença renal.

Tenho para mim que a fiscalização, até prova em contrário, merece fé pública e o que vem atestado nos autos é de estarrecer, às fls. 1, o termo feito pelo autuante diz o seguinte:

"d) no dia 27.07.87 esta auditoria localizou e convidou o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, CPF nº 380.722.388-68, a comparecer a esta Divisão de Fiscalização, dada sua condição de adquirente da área de 9350m², sita à Rua Continental, 663 (V.Marly) - S. Bernardo do Campo, que teria propiciado os recursos consignados pelos sócios para o aumento de capital em foco; compareceu representado pelo seu procurador, Sr. Sílvio Lorenzetti, CPF 056.912.148-53, com escritório à rua Marechal Deodoro, 1226-7º andar-s/71, telefone 744-3833 - S. Bernardo do Campo, que se apresentou munido de instrumento de substalecimento de procuração feita pelo Dr. José Luiz Ferreira de Mattos, detentor do mandato original, que lhe permitiu também representar o mencionado adquirente, simultaneamente com seu direito de representação dos alienantes; o Sr. Sílvio Lorenzetti, voltou alguns dias após, a esta DIVFIS, apresentando por escrito, informações complementares às que já houvera feito em 28.07.87; nas duas oportunidades, consignou uma série de informes, destituídos de valor probante, à falta da indispensável entrega de documentos hábeis e idôneos das alegações, não po-



Acórdão nº 103-08.676

dendo pois serem consideradas: nas informações prestadas, procura respaldar a responsabilidade financeira de seu cliente em 3 (três) prêmios lotéricos, citados aleatoriamente, dos quais não cuidou de apresentar qualquer documento comprobatório, procurando ainda, deslocar para exercícios já atingidos pela decadência não só a percepção dos prêmios como a realização de inúmeras operações imobiliárias, das quais não juntou nem mesmo cópias das necessárias escrituras, exceto a indigitada transação da área de 9350m² da R. Continental, 663 - S. B. do Campo, que teria sido efetivada conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos decorrentes de promessa de venda e compra irrevogável e irretratável, datado de 30.09.82; esta auditoria junta ao presente cópias das únicas declarações de rendimentos apresentadas pelo Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, referentes a exercícios também atingidos pela decadência fiscal, ou seja, exercícios de 1979 a 1981 (anos-base de 1978 a 1980), que deveriam confirmar as muitas transações e operações, que esse contribuinte diz ter realizado no mesmo período, no entanto, o que elas revelam é uma modesta situação de assalariado, aliás, da própria empresa em referência e de outra do mesmo grupo (Cenadi-Áreas de Lazer e Parques de Diversões Ltda.); ressalte-se ainda, que as referidas declarações deveriam registrar a situação de "pequeno comerciante, até o ano de 1981" (sic), que diz ter exercitado, além das várias formas, inclusive financeira", que informa ter aplicado os recursos maciços ganhos na loteria, das várias vendas das propriedades de Taubaté (SP) que teriam ocorrido no ano de 1979, da "venda do restante dessas propriedades, que consistiam no total de 17.000m², divididas em 5 (cinco) módulos", que realizou em 1980, além é claro, dos polpudos prêmios lotéricos obtidos em 1979 e 1980, de Cr\$ 52.000.000,00 e Cr\$ 3.500.000,00, respectivamente, cuja simples guarda já seria considerada inadmissível pelo grande volume, em espécie, que constituiriam, mas que normalmente são entregues para aplicações em sociedades financeiras, observada até mesmo a inflação galopante, que assolava o país naquele período, todos esses fatos não considerados na declaração de bens do contribuinte adquirente; ao invés desses fatos, registraram as mesmas somente a existência de um veículo Volkswagen, placa 3217, adquirido em 1979 e vendido em 1980 e nada mais; esta auditoria procedeu ainda, a diligência no local da residência do Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, tendo verificado, que mora em modestíssima casa de um cômodo, nos fundos do imóvel da Rua Santa Adelaide nº 216 - S. B. do Campo, tendo juntado cópias fotográficas da pequena casa em tela, juntadas no processo da pessoa física do Sr. Valdemar Iuquio Uemura, como cabeça do grupo controlador da firma em exame; entrevistamos ainda, os proprietários do imóvel em questão, Sr. Manoel e Da. Encarnação Morales, que residem no prédio de frente para o citado logradouro, que confirmaram ser o Sr.

J

Acórdão nº 103-08.676

Antonio Rodrigues dos Santos seu inquilino desde pelo menos 1981, pagando esse locatário, presentemente, Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados) de aluguel mensal, importância essa em vigor neste ano de 1987, já que em 1986 foi de Cz\$ 150,00 somente, com reduções maiores nos anos anteriores, situação modesta, nada parecida com a que procura demonstrar o interessado, de "pequeno comerciante", até o ano de 1981, quando aplicou de várias formas, inclusive financeira, o dinheiro ganho, chegando a possuir em meados do ano de 1980 cerca de Cr\$ 280.000.000,00, os quais aplicou na compra de terrenos na cidade de Taubaté (SP)" (sic)."

Não se perca de vista, outrossim, que a fiscalização convidou os sócios a comprovarem a aquisição da área, os que até o momento não foi feito.

Por outro lado, o termo de fls. 1259, assinado pelo chefe da fiscalização, diz o seguinte:

"A fim de esclarecer pontos divergentes constantes do presente processo, determinei a juntada das cópias das declarações dos exercícios de 1978 a 1987 (anos-base de 1978 a 1986) do Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, apontado como adquirente do imóvel cujo lucro teria sido incorporado ao capital da empresa pelos alienantes com isenção, o que foi efetivado conforme fls. 1242 a 1258, através da DIEF, que informa, ainda, a inexistência de entrega de declarações nos exercícios de 1982 a 1987.

Pelo exame das mencionadas declarações, em abono da informação do fiscal autuante, verifica-se:

a) a inexistência de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos que permitissem ao declarante adquirir os bens imóveis que a defesa alega terem sido objeto de operação regular;

b) a inexistência, por via de consequência, de ganhos obtidos através de sorteios de loterias, o que desmente as declarações prestadas e juntadas à defesa (fls. 72);

c) a inexistência de quaisquer imóveis nas suas declarações de bens que pudessem eventualmente ser alienados conforme alega;

d) a inexistência de registro de qualquer operação de compra e venda de imóveis, que pudesse dar respaldo às suas afirmações, que se revelam infundadas;

e) a inexistência de créditos contra a autuada, notadamente o aludido a fls. 58, o qual, diga-se de passagem, segundo consta do processo, não se encontra

Acórdão nº 103-08.676

devidamente comprovado na forma da legislação em vigor, uma vez que o ingresso do numerário na empresa não se acha embasado em documentação idônea, coincidente em datas e valores;

f) a inexistência do débito remanescente em relação ao imóvel alegadamente adquirido pelo Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, já que a obrigação pelo seu pagamento a ele teria sido transferido conforme consta das cópias das certidões de fls. 30-vº e 31, o que comprova a sua irrealidade e a da operação que se pretende imputar como efetiva;

g) a existência de vínculo de emprego entre o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos e a empresa autuada consoante informe de rendimentos da cédula "C" juntado às declarações dos exercícios de 1979 a 1981, o que desmente frontalmente a afirmação da defesa (fls. 56/57) de que o referido senhor nunca foi empregado da autuada ou de qualquer empresa do grupo;

h) o Sr. Antonio Rodrigues dos Santos sempre residiu de aluguel em sua modestíssima moradia, à rua Stª Adelaide, 216, em São Bernardo do Campo, como registrado em suas declarações de imposto de renda, não adquirindo residência própria e nem se mudando para local mais condizente com a pretensa disponibilidade econômica e financeira que se lhe deseja imputar, o que invalida tal argumento de defesa.

Além do mais, ressalte-se que o Decreto-lei nº 1.950/82 (art. 1º, inciso I), mencionado pela própria defesa (fls. 53), a fim de evitar a ocorrência de disvirtuamento nas operações mencionadas, expressamente de termina que:

"I - a venda seja realizada a outra pessoa física e se efetive mediante instrumento público celebrado a partir de 15 de julho de 1982....."

A obrigatoriedade de instrumento público teve como objetivo impedir que, de maneira artificial, através de instrumentos particulares, como no presente caso, pudessem ser imputadas como realizadas em datas anteriores, operações que na realidade nem chegassem a se efetivar.

Ressalte-se que, na matéria em exame, tanto a aquisição por parte dos sócios da autuada como a sua alegada alienação foram apenas objeto de instrumento particular "datados" de 04.03.82 e 30.09.82, com o que se pretender atender aos prazos fixados nos incisos I e IV do art. 1º do Decreto-lei nº 1.950/82, esquecidos, porém, da obrigatoriedade de se provar a efetividade da operação através de instrumento público, conforme exige a legislação, a qual, em nenhum momento chegou a ser provada por meio de documentação idônea e legalmente válida."



Acórdão nº 103-08.676

Outro ponto que ficou esquecido pela recorrente é o da EFETIVA ENTREGA DE NUMERÁRIO pelos sócios à empresa. Não basta que na alteração de um contrato social se diga simplesmente que os sócios integralizam capital mediante aproveitamento de recursos provenientes da venda de imóvel. Necessário se torna provar que realmente entregaram esse dinheiro à empresa.

A única prova de efetiva entrega consistiu na junta-da de centenas de duplicatas, que a empresa diz terem sido pagas com esse aumento de capital. Esse argumento não é aceitável, principalmente pelos seguintes motivos:

1º - faltou à empresa mostrar a correlação entre a subscrição de capital e o pagamento das duplicatas. O pagamento destas pode ter sido efetuado, normalmente, com dinheiro da empresa e, até, com auxílio do chamado "Caixa 2";

2º - a argumentação é tão primária, que a empresa nem se deu conta de que as duplicatas só poderiam ter sido quitadas, com o dinheiro da integralização, a partir de 1.10.82, já que foi essa a data da alteração contratual. Há dezenas de duplicatas, no entanto, quitadas em data anterior. Cito, a título de exemplo, as de fls. 80, cuja data de quitação é 30.07.82, muito antes, portanto, da alteração contratual.

A respeito dos documentos juntados na fase recursal, para provar a capacidade econômica do Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, chega-se à conclusão de que ele teria adquirido em 29.06.83, vários imóveis, no valor de Cr\$ 20.000.000. Estes documentos provam justamente contra esse senhor, primeiramente, porque essa compra se efetuou em 1983 e o caso dos autos foi uma operação realizada em 1982. Além do mais, é o caso de se perguntar: se essa pessoa é tão pobre, como pôde adquirir tantos imóveis? O que é mais gritante, no entanto, é que o documento formalizado em cartório pelo citado Senhor atesta, às fls. 72, que ele ficou "pobre" em razão de doença que o vitimou, a partir de 1982. No item 4 desse documento está dito:

"esta fase de doenças levou-o a vender praticamente tudo o que tinha e diluiu o resto das finanças que ainda lhe restavam."

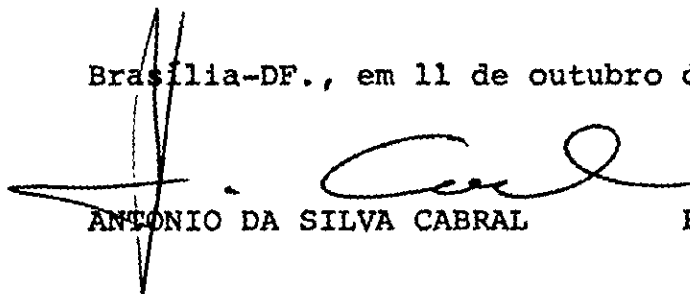
É o caso de se perguntar: se a doença levou tudo o que tinha, como fez aquisição tão vultosa em 1982?

Há um pormenor, no entanto, a ser observado a respeito deste processo: a fiscalização não provou ter ocorrido a fraude.

Fraude não se presume.

Por todo o exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se reduzir a multa de 150% para 50%.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1988



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR